



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.096, DE 2008

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, transformando os Juizados Especiais Federais Cíveis em tribunais terminativos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de vinte salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

.....
Art. 5º Revogado.

.....
Art. 14. Revogado.

Art. 15. Revogado.
.....

Art. 21. Revogado.
.....”

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 instituiu no Brasil os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, numa feliz iniciativa que rendeu significativos benefícios à administração da Justiça no Brasil. Num segundo momento, uma reforma constitucional ampliou para o âmbito da Justiça Federal esse instituto, como prova de seu sucesso.

O objetivo central dos Juizados Especiais Federais consiste na facilitação do acesso à Justiça para cidadão comum, notadamente nas camadas mais desfavorecidas do povo brasileiro, criando dessa forma um sistema processual orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e busca da conciliação ou transação. Pretendeu-se ali simplificar o processo e adequá-lo às demandas de menor complexidade, aumentando, com isso, a parcela da população servida pelo Judiciário na solução de seus litígios.

Passados já muitos anos de sua lei implementadora, vê-se que os Juizados Especiais Federais foram extremamente bem-sucedidos na função de atender a uma litigiosidade reprimida, constituída sobretudo de questões de pequena expressão monetária, evitando-se as tradicionais varas federais, com seus obstáculos financeiros (gastos com custas processuais, honorários de advogado etc.), e as enormes deficiências do sistema de assistência judiciária.

O presente projeto de lei tem como objetivo aprimorar essa experiência, transformando os Juizados Especiais Cíveis Federais em tribunais terminativos, competentes para o processo e julgamento de causas com valor inferior a vinte salários mínimos. Como medida destinada a aumentar a celeridade, das decisões desses Juizados não caberá recursos, enfatizando-se com isso o papel do magistrado de primeiro grau, mais próximo da causa e mais capacitado a decidí-la com justiça. Evita-se, outrossim, toda uma cadeia de recursos que tem sido recorrentemente apontada como uma das maiores causas da morosidade dos tribunais e juízos do País.

Uma pesquisa da Secretaria de Reforma do Judiciário e do Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais demonstra que os Juizados Especiais já experimentam alguns dos problemas que há muito afetam a Justiça comum e que podem inviabilizar seu funcionamento. Notadamente, os Juizados Especiais mostram sinais evidentes de sobrecarga em relação ao número de processos – apenas no Estado de São Paulo foram ajuizados 983.601 causas em 2004, nos órgãos da Justiça comum estadual.

O fortalecimento do modelo dos Juizados Especiais se faz necessário. A tarefa não é simples e exige, para tanto, um ajustamento do modelo atual, de modo a aumentar-lhes a eficiência. Isso é o que propomos no projeto de lei que ora apresentamos, esperando contar com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008.

Deputado DR. UBIALI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

.....

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; ,

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

.....

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 6º Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subsequente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

§ 8º Decorridos os prazos referidos no § 7º, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os *habeas corpus* e os mandados de segurança.

§ 9º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 6º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 10. Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

.....

Art. 21. As Turmas Recursais serão instituídas por decisão do Tribunal Regional Federal, que definirá sua composição e área de competência, podendo abranger mais de uma seção.

§ 1º Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal ou na Região.

§ 2º A designação dos juízes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antigüidade e merecimento.

Art. 22. Os Juizados Especiais serão coordenados por Juiz do respectivo Tribunal Regional, escolhido por seus pares, com mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Juiz Federal, quando o exigirem as circunstâncias, poderá determinar o funcionamento do Juizado Especial em caráter itinerante, mediante autorização prévia do Tribunal Regional Federal, com antecedência de dez dias.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
